

**GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

REF. PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.05.27.1

RECORRENTE: MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP

RECORRIDO: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO/CE

OBJETO: Aquisição de equipamento e material permanente, incluindo os serviços de montagem, instalação e treinamento, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Geral de Farias Brito/CE, nos termos do Convênio nº 834910/2016, celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Saúde.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde do Município de Farias Brito/CE, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado interessada no Certame Público em comento, devidamente qualificada, inscrita no CNPJ nº 18.472.961/0001-64, aduz o seguinte:

1 – DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Alega a recorrente que participou ativamente do processo licitatório em voga, realizado pela Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE, pelo qual se objetiva a aquisição



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

de equipamento médico e material permanente, incluindo os serviços de montagem, instalação e treinamento, destinados ao atendimento das necessidades do Hospital Geral de Farias Brito/CE e que, encerrada a etapa de lances, restou na 2ª (segunda) colocação, tendo a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, sido declarada a vencedora do certame, muito embora, segundo argumenta a recorrente, tenha a mesma apresentando proposta comercial não compatível ao Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, no que fange ao item nº 02.

Aduz a recorrente, em suas razões, que ao analisar a descrição do equipamento denominado "Foco Cirúrgico de Teto", cotado pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, não se vislumbra a necessária compatibilidade quanto à descrição posta no Termo de Referência, tendo em vista o Edital exigir que o citado equipamento possua temperatura de cor de 4200K ou maior, a demonstrar necessidade de iluminação fixa em led de cor branca, ao passo que o equipamento cotado na proposta denotaria utilização de iluminação em led, porém, em cores variáveis entre amarelo e branco, modelo SKYLED 120 + 120, marca KSS.

Vocifera, de conseguinte, que manter a empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA como a vencedora do certame em questão, violaria o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o postulado da eficiência, já que um dos seus itens se encontra em desconformidade às exigências editalícias.

ABR

f

Suassures



GOVERNO MUNICIPAL DE FÁRIAS BRITO

Com base nesses motivos, requer o provimento do seu recurso para efeito de que o ato que declarou a empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** como vencedora seja anulado, vez que a sua proposta deve ser desclassificada, procedendo com a convocação dos licitantes restantes, observada a ordem classificatória.

2 - DOS MOTIVOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

Analisando detidamente a pretensão ventilada por meio do Recurso Administrativo formulado, forçoso concluir que a mesma não merece vingar.

É que, o produto cotado pela empresa **KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, ora declarada vencedora, descrito no item nº 02 de sua proposta, atende às exigências constantes no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, não havendo como se chegar a uma conclusão diversa nesse momento do procedimento, sendo que a decisão visada pela empresa recorrente necessita estar amparada em um juízo de certeza, não em uma mera possibilidade abstrata e desprovida de qualquer comprovação documental.

Situação outra será se, por ocasião da entrega do citado item, a Administração Pública venha a constatar, através de equipe técnica vinculada à Secretaria de Saúde, haver qualquer discrepância do equipamento quanto às descrições constantes no Termo



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

de Referência, hipótese na qual o equipamento não será aceito pela Administração Pública e, em não havendo a sua devida entrega, após a necessária notificação administrativa da empresa obrigada, esta sofrerá as penalidades administrativas elencadas no estatuto licitatório.

Destarte, os argumentos suscitados pela empresa recorrente não levam à conclusão segura de que o equipamento cotado pela empresa vencedora não atenda às prescrições contidas no Termo de Referência. Ademais, a empresa insurgente não se desincumbiu do *ônus probandi* que lhe é atribuído, de modo a comprovar que o citado equipamento é desconforme às exigências mínimas elencadas no Instrumento Regulador, não se podendo presumir, numa análise apriorística, a inexecução contratual por parte da empresa vencedora.

Importante se faz ressaltar que, as especificações apresentadas na proposta enviada junto ao processo licitatório em questão, por parte da empresa vencedora, atendem por completo ao que fora explicitado no Termo de Referência, em todos os seus pontos, tanto na temperatura de cor, que poderá chegar a 5600K, sendo superior ao exigido nas descrições mínimas requisitadas, como na iluminação em LED de cor branca, bastando que se faça uma rápida leitura na proposta para comprovar tais pontos.

Entrementes, temos que a Pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, não perfazem da competência técnica imprescindível para averiguação das características e especificações detalhadas do equipamento pretendido, devendo ater-se tão somente ao



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

que consta transcrito na proposta ofertada, estando esta, como dito alhures, em total conformidade com o que fora especificado junto ao Termo de Referência.

Temos que esta análise mais aprofundada dar-se-á quando da efetivação da entrega do produto, onde o corpo técnico da Secretaria de Saúde realizará todas as averiguações necessárias, no sentido de aferir a real compatibilidade do equipamento com as especificações requisitadas, e, em não sendo atestada a compatibilidade, o equipamento não será recebido, devendo a empresa contratada efetuar a troca por um produto que se adeque às especificações, ou terá a mesma que responder administrativamente.

Cumpra salientar, por fim, que será facultado à recorrente, assim como a qualquer outro interessado jurídico, o acompanhamento da entrega de citado equipamento à Administração, oportunidade em que será realizado o devido controle de compatibilidade do equipamento, de modo que não haverá qualquer restrição nesse sentido, tendo em vista a publicidade que deve reger todos os atos e procedimentos administrativos.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, não havendo qualquer argumento de fato ou de direito apresentado pela recorrente apto a alicerçar a sua pretensão, conhecemos do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, por não haver qualquer elemento que indique a

Juarez

**GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO**

alegada desconformidade entre a proposta ofertada pela empresa KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, com relação ao Termo de Referência, no que atine ao item nº 02, motivo pelo qual a decisão que declarou vencedora a empresa supracitada deve restar incólume.

Farias Brito/CE, 19 de junho de 2019.

Sheyla Martins Alves Francelino
Secretária Municipal de Saúde
Ordenadora de Despesas

Jairton Duarte de Oliveira
Procurador Geral do Município

Visto:

Luclessian Calixto da Silva Alves
Pregoeira Oficial

À EMPRESA
MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
CNPJ nº 18.472.961/0001-64